

**AVULSO NÃO
PUBLICADO:
PROPOSIÇÃO DE
PLENÁRIO.**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.051-D, DE 1996

(Do Sr. Ricardo Barros)

Dispõe sobre a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita aos ex-combatentes e a seus dependentes, prevista no inciso IV do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; tendo parecer: da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, pela aprovação deste e dos de nºs 2.712/00 e 4.785/09, apensados, com substitutivo (DEP. CLÁUDIO CAJADO); da Comissão de Educação e Cultura, pela rejeição deste e dos de nºs 2.712/00 e 4.785/09, apensados (relator: DEP. ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste e dos de nºs 2712/00 e 4785/09, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE); e da Comissão de Finanças e Tributação, pela adequação financeira e orçamentária deste e dos de nºs 2.712/00 e 4.785/09, apensados, e pela inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (relator: DEP. ASSIS CARVALHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;

EDUCAÇÃO E CULTURA;

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário – Art. 24, II, “g” RICD

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Apensados: 2712/00 e 4785/09

III – Na Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional:

- Parecer do relator
- 1º Substitutivo oferecido pelo relator
- Complementação de voto
- 2º Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

IV – Na Comissão de Educação e Cultura:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

VI – Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei regula a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, devida aos ex-combatentes e aos respectivos dependentes, em conformidade com o que determina o inciso IV do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 2º. Para os efeitos de aplicação desta Lei considera-se ex-combatente quem tenha participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial em qualquer das situações expostas na Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967.

Art. 3º. Para os efeitos de aplicação desta Lei, são considerados dependentes do ex-combatente:

I - esposa ou companheira;

II - a viúva;

III - ex-esposa ou ex-companheira, com direito decorrente de decisão judicial a pensão alimentícia paga pelo ex-combatente;

IV - os filhos de qualquer condição, menores de 21 anos ou inválidos;

V - o pai e a mãe inválidos;

Art. 4º. A situação de dependência comprova-se mediante:

I - apresentação de certidões de registro civil;

II - declaração expressa do ex-combatente, quando em vida;

III - qualquer outro meio de prova idôneo, inclusive justificação administrativa ou judicial.

Art. 5º. Aos ex-combatentes e seus dependentes é assegurada assistência médica e hospitalar gratuita nos ambulatórios e hospitais administrados pelas Forças Armadas, na categoria de beneficiário especial, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 6º. Aos ex-combatentes e seus dependentes é assegurada educação gratuita mediante reserva de vagas em estabelecimentos de ensino técnico e de segundo e terceiro graus sob administração pública, nos termos da regulamentação desta Lei.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de cento e oitenta dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 8º. Esta lei entra em vigor na data de publicação da sua regulamentação.

Art. 9º. Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

Decorridos mais de oito anos desde a promulgação da Constituição Federal e os ex-combatentes e respectivos dependentes permanecem ainda ao largo dos direitos que lhes foram assegurados pelo inciso IV do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por falta de uma regulamentação a ser provida pela lei ordinária. As providências legislativas e os atos da administração pública que se fazem necessárias para levar a esses cidadãos o pleno exercício de seu direito constitucional a assistência médica, hospitalar e educacional gratuitas parecem apenas aguardar que essa demanda legítima se extinga com o simples perecimento de seus beneficiários.

Entendendo com iníqua a perpetuação desta situação encaminhamos à apreciação desta Casa proposição com o objetivo de dar fim a uma omissão do Estado para com um segmento social não apenas integrado pelos heróis de há

cinqüenta anos atrás, mas por cidadãos que são sujeitos de direitos que lhes são assegurados por disposição expressa na Carta vigente.

Em que pese a insistente discordância das Forças Armadas em admitir a responsabilidade pela assistência médica e hospitalar dos ex-combatentes e seus dependentes, estamos convencidos de que a nenhuma outra instituição do Estado melhor caberia este encargo, pelas razões que sucintamente passamos a expor.

Em primeiro lugar, é de se reconhecer que os ex-combatentes foram chamados a constituir os efetivos das Forças Armadas, nos termos da lei. Eles não se deslocaram para os campos da Itália pelo impulso da própria vontade, mas senão em obediência ao mandamento legal a quem a constituição, tanto a que vigorava por ocasião da guerra quanto a atual, conferia competência às Forças Armadas para implementar seu cumprimento. Combatentes recrutados pela Lei do Serviço Militar e integrantes dos quadros efetivos suportaram irmanados os sacrifícios da guerra, impostos na isonomia do campo de batalha. Feridos, foram tratados nos mesmos hospitais. Mortos, descansaram juntos em Pistoia e permanecem hoje também juntos em solo pátrio, sob a guarda incansável e reverente de soldados das três Forças Singulares. Sobreviventes, foram igualmente recebidos com alegria, respeito e admiração pela nação agradecida. Como negar agora o seu atendimento nas instalações militares de saúde, inaugurando assim um tratamento discriminatório que nunca aconteceu em combate?

Em segundo lugar, é de se observar que os estabelecimentos militares de saúde desfrutam de uma situação que bem pode ser considerada como privilegiada, quando comparada aos demais órgãos de saúde que a administração pública consegue colocar à disposição da sociedade civil. Entendemos que tal prerrogativa é absolutamente pertinente, pois trata-se de assegurar a sanidade física e a eventual recuperação de servidores a quem o Estado confia a segurança do território pátrio, deles exigindo a disposição permanente para submeter-se a um desgaste orgânico que pode chegar ao último limite. É, no entanto, esta situação muito justamente privilegiada dos estabelecimentos militares de saúde, onde os funcionários não estão compelidos a dar consultas limitadas a quinze minutos, onde ainda há material disponível para praticar a medicina, e onde os pacientes não precisam ser internados em corredores, que os predispõe naturalmente para assumir os encargos do cumprimento do mandamento constitucional de atendimento

médico hospitalar gratuito aos ex-combatentes e de seus dependentes.

No tocante ao aspecto da educação, entendemos, que, ao contrário do que ocorre com a saúde dos ex-combatentes, a situação não é premente, pois em razão de sua idade, já ultrapassando os setenta anos, resulta que mesmo os dependentes mais jovens não constituem pressões significativas na demanda por vagas nas instituições de ensino. Não fugindo, no entanto, ao cumprimento do mandamento constitucional, incluímos em nossa iniciativa a possibilidade de que sejam reservadas vagas para essa destinação em particular nas instituições públicas, a exemplo do ocorre em alguns casos já normatizados envolvendo deficientes físicos, intercâmbio com estudantes estrangeiros etc.

Em ambos os casos, o da assistência educacional e da médico-hospitalar, a proposição remete suas disposições à regulamentação do Poder Executivo.

Na qualificação dos dependentes com direito aos benefícios, a iniciativa procurou seguir o que já dispõe sobre o assunto a legislação militar vigente.

Certos da oportunidade e conveniência da nossa proposição para o aperfeiçoamento do ordenamento Jurídico nacional, esperamos poder contar com o imprencindível apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 13 de junho de 1996.

Deputado RICARDO BARROS

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-Cedi "

CONSTITUIÇÃO

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1988

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 1º O Presidente da República, o Presidente do Supremo Tribunal Federal e os membros do Congresso Nacional prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Constituição, no ato e na data de sua promulgação.

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I – aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II – pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III – em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV – assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V – aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI – prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuem ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

LEI Nº 5.315 — DE 12 DE SETEMBRO DE 1967

Regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os ex-combatentes da 2ª Guerra Mundial.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do artigo 178 da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será forne-

cida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I — o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II — o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceanicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I — o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I — o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II — o diploma da Medalha da Campanha da Força Expedicionária Brasileira;

III — o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV — o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c, § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 2º É estável o ex-combatente servidor público civil da União, dos Estados e dos Municípios.

Art. 3º O Presidente da República aproveitará, mediante nomeação, nos cargos públicos vagos, iniciais de carreira ou isolados, independentemente de concurso, os ex-combatentes que o requererem, mediante apresentação de diploma registrado no Ministério da Educação e Cultura de curso que os qualifiquem para o exercício do cargo, ou mediante prova de capacidade para os demais, segundo critérios a serem fixados em regulamento.

§ 1º Os que não quiserem submeter-se à prova, ou nela forem inabilitados, serão aproveitados em classe de menor padrão de vencimentos, não destinada à acesso.

§ 2º O requerimento de que trata este artigo será dirigido aos Ministérios Militares a que estiver vinculado o ex-combatente.

§ 3º O Ministério Militar, a que tiver pertencido o ex-combatente, encaminhará o requerimento ao Departamento Administrativo do Pessoal Civil, depois de convenientemente informado pelos órgãos competentes

quanto ao atendimento dos requisitos previstos no art. 1º desta Lei.

Art. 4º Nenhuma nomeação será feita se houver ex-combatente que tenha requerido o seu aproveitamento no serviço público e esteja em condições de exercer o cargo inicial de carreira para cujo provimento foi realizado concurso.

Parágrafo único. Aberto o concurso e durante o prazo estabelecido para a inscrição dos candidatos, os ex-combatentes deverão requerer o seu aproveitamento para efeito do disposto neste artigo.

Art. 5º O ex-combatente que, no ato da posse, vier a ser julgado definitivamente incapaz para o serviço público será encaminhado ao Ministério Militar a que estiver vinculado, a fim de que se prossesse sua reforma, nos termos da Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955.

Parágrafo único. O ex-combatente já considerado incapaz para o exercício da função pública, em laudo passado por autoridade competente da administração pública, poderá, para efeito de seu aproveitamento, requerer, imediato e diretamente, re-inspeção médica, no Ministério Militar a que estiver vinculado, para a concessão da reforma referida neste artigo.

Art. 6º Exclui-se do aproveitamento o ex-combatente que tenha em sua fólio de antecedentes o registro de condenação penal por mais de dois anos; ou mais de uma condenação e pena menor por qualquer crime doloso.

Art. 7º Sómente será aposentado com 25 (vinte e cinco) anos de serviço público o servidor público civil que o requerer, satisfeitos os requisitos do art. 1º desta Lei.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao contribuinte da previdência social.

Art. 8º Ao ex-combatente, funcionário civil, fica assegurado o direito à promoção após o interstício legal, e se houver vaga.

Parágrafo único. Nas promoções subsequentes, o ex-combatente terá preferência, em igualdade de condições de merecimento ou antiguidade.

Art. 9º O ex-combatente, sem vínculo empregatício com o serviço público, carente de recursos, que contrair ou vier contrair moléstia incurável, infecto-contagiosa, ou não, poderá requerer, para fins do art. 8º desta Lei, sua internação nas organizações hospitalares, civis ou militares, do Governo Federal.

Parágrafo único. A organização militar mais próxima da residência do requerente providenciara sua internação, fornecendo a passagem para o local onde ela for possível.

Art. 10. O ex-combatente já aproveitado e os que vierem a sé-lo não terão direito a novos aproveitamentos.

Art. 11. O disposto nesta Lei se aplica aos órgãos da administração direta e das autarquias.

Art. 12. O Poder Executivo regulamentará a execução da presente Lei dentro do prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 1967;
146º da Independência e 79º da
República.

A. COSTA E SILVA

Luis Antonio da Gama e Silva
Augusto Hamann Rademaker Gril-
newald

Aurelio de Lyra Tavares

José de Magalhães Pinto

Antonio Delfim Netto

Mario David Andradeza

Ivo Arzua Pereira

Tarso Dutra

Jarbas G. Passarinho

Marcio de Souza e Mello

Leonel Miranha

José Costa Cavalcanti

José Fernandes de Luna

Hélio Beltrão

Afonso A. Lima

Carlos F. de Simas

PROJETO DE LEI

Nº 2.712, DE 2000

(Do Sr. Jair Bolsonaro)

Dispõe sobre a assistência médico-hospitalar aos ex-combatentes que tenham participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos seus dependentes.

(AS COMISSÕES DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL; DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os ex-combatentes que tenham participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e os seus dependentes, têm direito à assistência médico-hospitalar, sob a forma ambulatorial ou hospitalar, nas Organizações Militares de Saúde, de forma contributiva e opcional.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei são adotadas as seguintes conceituações:

I – Assistência médico-hospitalar: é o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção de doenças, com a conservação ou recuperação da saúde e com a reabilitação dos pacientes, abrangendo os serviços profissionais médicos, odontológicos e farmacêuticos, o fornecimento e a aplicação de meios, os cuidados e os demais atos médicos e paramédicos;

II – Dependentes do ex-combatente: são os assim definidos no art. 5º, da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990;

III – Organizações Militares de Saúde: é a denominação genérica dada aos órgãos de direção ou de execução dos serviços de saúde, inclusive hospitais, divisões e seções de saúde, ambulatórios, enfermarias e formações sanitárias de corpo de tropa, de estabelecimento, de navio, de base, de arsenal ou de qualquer outra unidade administrativa, tática ou operativa das Forças Armadas.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, em seu art. 1º, definiu como ex-combatente “todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial [...] e que, no caso de militar, tenha sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente”.

Trata, portanto, a Lei nº 5.315/67, do ex-pracinha da Força Expedicionária Brasileira (FEB) e do integrante do Exército, da Marinha ou da Força Aérea, envolvidos em operações de combate que, após o fim do conflito bélico, tenham deixado de integrar o quadro de pessoal das Forças Armadas, passando à condição de civil, em definitivo.

O retorno dos pracinhas da FEB ou dos integrantes das Forças Armadas que não integraram a Força Expedicionária à vida civil ocorreu porque eles não faziam parte do quadro permanente de pessoal das Forças Armadas, tendo sido convocados, durante o esforço de guerra, para fazer frente às necessidades de efetivo para combate durante a Segunda Guerra Mundial.

Esses cidadãos civis, cuja idade média é superior a setenta e cinco anos, são hoje os únicos heróis brasileiros da era contemporânea, uma vez que a Segunda Guerra Mundial foi o único conflito bélico do qual o Brasil participou neste século.

A grande maioria dos ex-combatentes que participaram efetivamente de operações bélicas retornou para a vida civil com seqüelas de saúde, sejam físicas, sejam psicológicas. No entanto, por terem retornado definitivamente para a vida civil, deixaram de ter o direito de perceberem assistência médico-hospitalar nas Organizações Militares de Saúde. Concedeu-lhes o governo brasileiro o direito de serem atendidos no Sistema Único de Saúde (SUS).

Fosse o SUS um sistema eficiente, o atendimento dos brasileiros que lutaram no exterior em defesa da paz, da liberdade e da democracia no mundo poderia ser nele realizado, sem que isso gerasse nenhuma consequência indesejada.

Porém, a realidade do Sistema Único de Saúde é deplorável. Suas deficiências estruturais, sua falta de recursos humanos e materiais, nos ambulatórios e hospitais, e o incorreto dimensionamento demanda/capacidade de atendimento impõem aos ex-combatentes que participaram efetivamente de operações bélicas penosos sacrifícios e sofrimentos injustificáveis.

Assim, por uma questão de justiça e de reconhecimento do valor e do mérito daqueles que não se furtaram ao cumprimento do dever quando foram chamados pela Pátria, estou propondo o presente projeto de lei que assegura aos ex-combatentes e seus dependentes o atendimento médico-hospitalar em Organizações Militares de Saúde.

É importante que se destaque, para fins de avaliação do mérito da proposição, que:

a) os beneficiários são apenas os ex-combatentes que participaram efetivamente de operações bélicas, não estando incluídos os ex-combatentes da chamada "Lei da Praia";

b) embora reconheçamos que as Organizações Militares de Saúde também sofrem com as carências de recursos que afetam toda a administração pública brasileira; o efetivo de ex-combatentes que participaram de operações bélicas, hoje, não ultrapassa a quantidade de quatro mil, sendo que, seus dependentes, quando muito, restringem-se à sua esposa ou companheira, uma vez que, em razão de sua idade avançada – média superior a setenta e cinco anos –, eles não tem mais filhos ou irmãos menores de vinte e um anos; em consequência,

trata-se de um acréscimo no universo de beneficiários perfeitamente assimilável pelas Forças Armadas, ainda mais quando seu atendimento será dividido entre as Organizações Militares de Saúde das três Forças, em todo o território nacional; e

c) as conceituações das expressões "Assistência médico-hospitalar" e "Organizações Militares de Saúde", constantes do art. 2º, do projeto de lei, tiveram por fundamento as conceituações dessas mesmas expressões no art. 3º, do Decreto 95.512, de 2 de abril de 1986, que "estabelece normas, condições de atendimento e indenizações para a assistência médica-hospitalar ao militar e seus dependentes e dá outras providências"; a conceituação da expressão "Dependentes do Ex-combatente" foi feita com fundamento na conceituação da expressão "Dependente do Militar", inciso XI, do art. 3º, do indigitado Decreto, fazendo-se a substituição da referência ao Estatuto dos Militares pela referência à Lei nº 8.059/90, diploma legal que estabelece quem são os dependentes dos ex-combatentes definidos na Lei nº 5.315/67.

Em face do profundo alcance social da proposição e da oportunidade que ela proporciona ao Estado brasileiro de aperfeiçoar as ações que materializam o seu reconhecimento ao valor dos seus ex-combatentes que efetivamente participaram de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, esperamos contar com o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 27 de maio de 2000.



DEPUTADO JAIR BOLSONARO

29/03/00

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI**

LEI N° 5.315, DE 12 DE SETEMBRO DE 1967.

**REGULAMENTA O ART. 178 DA
CONSTITUIÇÃO DO BRASIL, QUE
DISPÔE SOBRE OS EX-COMBATENTES
DA 2ª GUERRA MUNDIAL.**

Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II - o diploma de Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea "c", § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1 desta Lei.

LEI Nº 8.059, DE 4 DE JULHO DE 1990.

DISPÕE SOBRE A PENSÃO ESPECIAL DEVIDA
AOS EX-COMBATENTES DA SEGUNDA GUERRA
MUNDIAL E A SEUS DEPENDENTES.

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta Lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex combatente, por ocasião de seu óbito.

DECRETO Nº 92.512, DE 2 DE ABRIL DE 1986.

ESTABELECE NORMAS, CONDIÇÕES DE ATENDIMENTO E INDENIZAÇÕES PARA A ASSISTÊNCIA MÉDICO-HOSPITALAR AO MILITAR E SEUS DEPENDENTES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**TÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º Para os efeitos deste Decreto, serão adotadas as seguintes conceituações:

I - Alta Hospitalar: é o encerramento da assistência prestada ao paciente do hospital por decisão médica. Pode ser definitiva ou provisória, a pedido, administrativa, por remoção ou evacuação, por abandono e por óbito;

II - Ambulatório: é a unidade médico-assistencial, integrante de outra organização de saúde ou isolada com funcionamento autônomo, que se destina ao diagnóstico e ao tratamento do paciente externo;

III - Assistência Médico-Hospitalar: é o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção de doenças, com a conservação ou recuperação da saúde e com a reabilitação dos pacientes, abrangendo os serviços profissionais médicos, odontológicos e farmacêuticos, o fornecimento e a aplicação de meios, os cuidados e os demais atos médicos e paramédicos necessários;

IV - Atendimento: é a atenção dispensada pela organização de saúde ao paciente ou seu responsável, no sentido da prestação da assistência médico-hospitalar, ou encaminhamento, ou notificação de ocorrência médica;

V - Beneficiários da Assistência Médico-Hospitalar: são os militares da ativa ou na inatividade, bem como seus respectivos dependentes definidos no Estatuto dos Militares;

VI - Beneficiários dos Fundos de Saúde: são os beneficiários da assistência médica-hospitalar que contribuem para os Fundos de Saúde e os dependentes dos militares que, a critério de cada Força, sejam enquadrados nos regulamentos dos respectivos Fundos;

VII - Centro Geriátrico: é o serviço, ou clínica especializada, destinado a prestar assistência médica-hospitalar e social às pessoas idosas;

VIII - Clínica Especializada: é a unidade médico-assistencial, integrante de outra organização de saúde ou isolada com funcionamento autônomo, destinada ao atendimento específico de pacientes de uma especialidade, em regime de internação ou ambulatorial;

IX - Consulta: é a entrevista do profissional de saúde com o paciente para fins de exame, diagnóstico e tratamento;

X - Contribuintes: são os militares da ativa, na inatividade e os pensionistas que contribuem para os Fundos de Saúde das respectivas Forças;

XI - Dependentes de Militar: são os assim definidos no Estatuto dos Militares;

XII - Despesa Corrente: constitui o grupo de despesas que promove a manutenção e o funcionamento do órgão;

XIII - Despesa de Capital: constitui o grupo de despesas que tem o propósito de criar novos bens para o patrimônio público;

XIV - Diária de Acompanhante: é a importância a ser indenizada para cobrir as despesas inerentes ao alojamento e as despesas de alimentação do acompanhante;

XV - Diária de Hospitalização: é a importância a ser indenizada para cobrir as despesas inerentes ao alojamento e as despesas de alimentação por dia de internação, em organizações de saúde das Forças Armadas, do militar na inatividade que não tenha direito à assistência médica-hospitalar gratuita e dos dependentes dos militares. A diária de hospitalização se conta do dia imediato ao da internação ao dia da alta hospitalar inclusive;

XVI - Emergência: situação crítica ou perigosa, de surgimento imprevisto e súbito, como manifestação de enfermidade ou traumatismo, que obriga ao atendimento de urgência;

XVII - Evacuação: é a transferência do paciente, por razões de ordem médica, para uma organização de saúde, ou desta para outra, localizada em outro município, estado ou país;

XVIII - Exames Complementares: são os procedimentos necessários ao esclarecimento do diagnóstico e ao acompanhamento do tratamento, tais como: exames radiológicos, laboratoriais, histopatológicos, eletrocardiográficos, eletroencefalográficos, endoscópicos, funcionais e outros;

XIX - Fator de Custos de Atendimento Médico-Hospitalar é o valor estipulado por militar das Forças Armadas - da ativa ou da inatividade - e por dependente dos militares, fixado pelo Ministro Chefe do Estado-Maior das Forças Armadas, que servirá de base para o cálculo de dotação orçamentária destinada à assistência médico-hospitalar;

* *Inciso XIX com redação dada pelo Decreto nº 1.133, de 03/05/1994.*

XX - Fundo de Saúde: é o recurso extra-orçamentário oriundo de contribuições obrigatórias dos militares, da ativa e na inatividade, e dos pensionistas dos militares, destinado a cobrir parte das despesas com a assistência médico-hospitalar dos beneficiários do Fundo, segundo regulamentação específica de cada Força Singular;

XXI - Hospitalização: é a internação do paciente em organização hospitalar ou para-hospitalar, para fins de tratamento;

XXII - Internação ou Internamento: é a admissão de um paciente para ocupar um leito hospitalar;

XXIII - Organização Hospitalar: é a organização de saúde aparelhada de pessoal e material com a finalidade de receber pacientes para diagnóstico e/ou tratamento, seja em regime de internação ou ambulatorial;

XXIV - Organização de Saúde: é a denominação genérica dada aos órgãos de direção ou de execução dos serviços de saúde, inclusive hospitais, divisões e seções de saúde, ambulatórios, enfermarias e formações sanitárias de corpo de tropa, de estabelecimento, de navio, de base, de arsenal ou de qualquer outra unidade administrativa, tática ou operativa das Forças Armadas;

XXV - Organização de Saúde Especializada ou Hospital Especializado:

é o serviço capacitado a assistir, predominantemente, pacientes de uma especialidade;

XXVI - Organização Para-Hospitalar: é a instalação ou órgão com funções paralelas ou correlatas às desempenhadas pelo hospital, não chegando a totalizar a finalidade hospitalar, tais como: policlínica, ambulatório, dispensário, posto de saúde e clínica;

XXVII - Pensionista: é o beneficiário do militar das Forças Armadas, falecido ou extraviado quando na situação da ativa ou na inatividade, que, em conformidade

com os dispositivos da legislação específica e do Estatuto dos Militares, torna-se habilitado à pensão militar;

XXVIII - Perícia Médico-Legal: é o exame técnico-especializado, por meio do qual são prestados esclarecimentos à administração ou à justiça;

XXIX - Remoção: é a transferência do paciente, por razões de ordem médica, para uma organização de saúde, ou desta para outra, localizada dentro do perímetro urbano ou suburbano;

XXX - Taxa de Sala de Cirurgia: é a importância a ser indenizada para cobrir as despesas decorrentes do uso da sala de cirurgia, excluídos o material e os medicamentos aplicados ao paciente;

XXXI - Taxa de Remoção: é a importância a ser indenizada para cobrir as despesas decorrentes da remoção do paciente em viatura apropriada;

XXXII - Tratamento: é o conjunto de meios terapêuticos utilizados pelos profissionais habilitados para a cura ou alívio do paciente;

XXXIII - Urgência: é o atendimento que se deve fazer imediatamente; por imperiosa necessidade, para que se evitem males ou perdas consequentes de maiores delongas ou protelações;

XXXIV - Usuários: são os beneficiários da assistência médico-hospitalar.

PROJETO DE LEI N.º 4.785, DE 2009

(Do Sr. Tadeu Filippelli)

Dispõe sobre a assistência médico-hospitalar aos ex-combatentes que tenham participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2051/1996.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Aos ex-combatentes que tenham participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315 de 12 de setembro de 1967, e aos seus dependentes, fica garantida a assistência médico-hospitalar gratuita nas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O assunto que propomos à apreciação do Congresso Nacional é da maior importância e urgência. A assistência à saúde dos ex-combatentes às custas do Estado vem sendo sistematicamente rejeitada sem que se apresentem argumentos razoáveis.

Esses heróis, ainda sobreviventes, enfrentam hoje uma verdadeira discriminação pelo não cumprimento ao disposto no inciso IV, do art. 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O principal argumento utilizado é o fato de que qualquer cidadão brasileiro tem o direito ao atendimento médico-hospitalar na rede do Sistema Único de Saúde (SUS). Entendemos que a existência de dispositivo constitucional específico no art. 53 do ADCT leva ao entendimento de que tal disposição é específica e trata de um atendimento diferente daquele que é prestado pelo SUS. Essa diferenciação decorre do reconhecimento e da reverência ao relevante serviço prestado por esses brasileiros ao País e à ordem democrática mundial.

Além disso, interpretar coincidentemente o direito à assistência médica-hospitalar gratuita com os serviços prestados pela rede SUS seria menosprezar o trabalho intelectual dos nobres constituintes que não teriam se dado ao trabalho de repetir o mesmo direito garantido a qualquer cidadão brasileiro no ADCT, caso não tivessem a intenção de tratar de direito distinto daquele que se assegurou a todos pelo acesso universal ao SUS.

Alertamos, por fim, que as pessoas merecedoras desse direito são idosas e urge que apreciemos a matéria e reconheçamos a injustiça pelo não oferecimento dos serviços médicos previstos na Constituição a esses bravos brasileiros.

Por todo o exposto, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 03 de março de 2009.

TADEU FILIPPELLI
DEPUTADO FEDERAL

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

I - aproveitamento no serviço público, sem a exigência de concurso, com estabilidade;

II - pensão especial correspondente à deixada por segundo-tenente das Forças Armadas, que poderá ser requerida a qualquer tempo, sendo inacumulável com quaisquer rendimentos recebidos dos cofres públicos, exceto os benefícios previdenciários, ressalvado o direito de opção;

III - em caso de morte, pensão à viúva ou companheira ou dependente, de forma proporcional, de valor igual à do inciso anterior;

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

V - aposentadoria com proventos integrais aos vinte e cinco anos de serviço efetivo, em qualquer regime jurídico;

VI - prioridade na aquisição da casa própria, para os que não a possuam ou para suas viúvas ou companheiras.

Parágrafo único. A concessão da pensão especial do inciso II substitui, para todos os efeitos legais, qualquer outra pensão já concedida ao ex-combatente.

Art. 54. Os seringueiros recrutados nos termos do Decreto-Lei nº 5.813, de 14 de setembro de 1943, e amparados pelo Decreto-Lei nº 9.882, de 16 de setembro de 1946, receberão, quando carentes, pensão mensal vitalícia no valor de dois salários mínimos.

§ 1º O benefício é estendido aos seringueiros que, atendendo a apelo do Governo brasileiro, contribuíram para o esforço de guerra, trabalhando na produção de borracha, na Região Amazônica, durante a Segunda Guerra Mundial.

§ 2º Os benefícios estabelecidos neste artigo são transferíveis aos dependentes reconhecidamente carentes.

§ 3º A concessão do benefício far-se-á conforme lei a ser proposta pelo Poder Executivo dentro de cento e cinqüenta dias da promulgação da Constituição.

.....
.....

LEI N° 5.315, DE 12 DE SETEMBRO DE 1967

Regulamenta o art. 178 da Constituição do Brasil, que dispõe sobre os Ex-Combatentes da 2ª Guerra Mundial.

Art. 1º Considera-se ex-combatente, para efeito da aplicação do art. 178, da Constituição do Brasil, todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, como integrante da Força do Exército, da Força Expedicionária Brasileira, da Força Aérea Brasileira, da Marinha de Guerra e da Marinha Mercante, e que, no caso de militar, haja sido licenciado do serviço ativo e com isso retornado à vida civil definitivamente.

§ 1º A prova da participação efetiva em operações bélicas será fornecida ao interessado pelos Ministérios Militares.

§ 2º Além da fornecida pelos Ministérios Militares, constituem, também, dados de informação para fazer prova de ter tomado parte efetiva em operações bélicas:

a) no Exército:

I - o diploma da Medalha de Campanha ou o certificado de ter servido no Teatro de Operações da Itália, para o componente da Força Expedicionária Brasileira;

II - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança do litoral, como integrante da guarnição de ilhas oceânicas ou de unidades que se deslocaram de suas sedes para o cumprimento daquelas missões.

b) na Aeronáutica:

I - o diploma da Medalha de Campanha da Itália, para o seu portador, ou o diploma da Cruz de Aviação, para os tripulantes de aeronaves engajados em missões de patrulha;

c) na Marinha de Guerra e Marinha Mercante:

I - o diploma de uma das Medalhas Navais do Mérito de Guerra, para o seu portador, desde que tenha sido tripulante de navio de guerra ou mercante, atacados por inimigos ou destruídos por acidente, ou que tenha participado de comboio de transporte de tropas ou de abastecimentos, ou de missões de patrulha;

II - o diploma de Medalha de Campanha da Força Expedicionária Brasileira;

III - o certificado de que tenha participado efetivamente em missões de vigilância e segurança como integrante da guarnição de ilhas oceânicas;

IV - o certificado de ter participado das operações especificadas nos itens I e II, alínea c. § 2º, do presente artigo;

d) certidão fornecida pelo respectivo Ministério Militar ao ex-combatente integrante de tropa transportada em navios escoltados por navios de guerra.

§ 3º A prova de ter servido em Zona de Guerra não autoriza o gozo das vantagens previstas nesta Lei, ressalvado o preceituado no art. 177, § 1º, da Constituição do Brasil de 1967, e o disposto no § 2º do art. 1º desta Lei.

Art. 2º É estável o ex-combatente servidor público civil da União, dos Estados e dos Municípios.

.....
.....

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.051/1996 regula a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, devida aos ex-combatentes das Forças Armadas brasileiras e a seus dependentes, nos termos do inciso IV do art. 53, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT). Nos termos da proposição, é da competência do sistema de hospitais e ambulatórios administrados pelas Forças Armadas a assistência médico-hospitalar dos ex-combatentes e dos respectivos dependentes e do sistema público de educação de ensino técnico e de segundo e terceiro graus, a educação gratuita dos ex-combatentes e respectivos dependentes, mediante reserva de vagas.

Em sua justificação, o Autor destaca que, por ausência de regulamentação por lei ordinária, desde a promulgação da Constituição Federal, em 1988, os ex-combatentes e respectivos dependentes permanecem ao largo dos direitos que lhes foram assegurados pelo citado art. 53, IV, do ADCT. Em complemento, defende, fundamentando-se na doutrina militar e na história da participação da Força Expedicionária Brasileira na Campanha da Itália, o direito dos pracinhas sobreviventes do conflito receberem tratamento no sistema de saúde das Forças Armadas, ao invés de serem atendidos pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Por fim, admite, argumentando com a idade atual dos ex-combatentes, que a assistência educacional já não se constitui em necessidade tão premente quanto à da assistência médica-hospitalar.

Em Despacho datado de 24 de maio de 2000, foi apensado à proposição o Projeto de Lei nº 2.712/2000, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro.

O Projeto de Lei nº 2.712/2000 atribui aos ex-combatentes o direito à assistência médica-hospitalar nas organizações militares de saúde, de forma contributiva e opcional. Em sua justificação, o Autor apresenta argumentos similares aos já expostos pelo Autor da proposição principal (Projeto de Lei nº. 2.051/1996), destacando que os beneficiários de sua proposição são apenas os ex-combatentes que participaram efetivamente de operações bélicas, não estando incluídos os ex-combatentes da chamada "Lei da Praia".

Por fim, em 20 de março de 2009, foi publicado o despacho determinando a apensação do Projeto de Lei nº 4.785, de 2009, do Deputado Tadeu Filippelli, que garante aos ex-combatentes que tenham participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos seus dependentes, assistência médica-hospitalar gratuita nas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas. Em sua justificação, o Autor afirma que a interpretação lógico-sistemática do art. 53, do ADCT, sustenta o entendimento de que o atendimento médico-hospitalar, previsto no citado dispositivo, não deve ser prestado pelo SUS, uma vez que o atendimento por esse sistema já é garantido a todos os brasileiros. Assim, tal interpretação menosprezaria "o trabalho intelectual dos nobres constituintes que não teriam se dado ao trabalho de repetir direito garantido a qualquer cidadão brasileiro".

Até o esgotamento do prazo regimental, nenhuma das proposições, a principal e as apensadas, recebeu emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A avaliação das propostas constantes dos projetos de lei citados será feita em duas etapas. Na primeira delas, analisar-se-á a questão do atendimento médico-hospitalar. A segunda parte versará sobre o atendimento à educação.

No que concerne ao atendimento médico-hospitalar, inicialmente, é preciso destacar que qualquer pretensão de se igualar a assistência médica e hospitalar, prevista ao art. 53, IV, do ADCT, com o acesso à saúde, universal e igualitário, assegurado a todos os brasileiros pelos arts. 196 e seguintes, da Constituição Federal, não se sustenta sob nenhum método de interpretação de um texto constitucional. É clara a intenção do constituinte originário de 1988 de garantir ao ex-combatente um apoio médico e hospitalar diferenciado, que extrapola o direito fundamental de todos os cidadãos brasileiros de serem beneficiários de ações e serviços públicos de saúde, proporcionadas pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

Diante desse fato inquestionável, a discussão sobre a regulamentação do dispositivo constitucional deve se restringir a como é possível concretizá-lo por meio de uma estrutura pública que assegure a gratuidade desse atendimento – outro mandamento constitucional constante do citado art. 53, IV, do ADCT.

As proposições sob análise apresentam diferentes soluções para esta questão. O Projeto de Lei nº 2.051/1996 indica que o atendimento deverá ser proporcionado pelos ambulatórios e hospitais administrados pelas Forças Armadas. O Projeto de Lei nº 4.785, de 2009, propõe que ele seja assegurado nas

Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas. Por fim, o Projeto de Lei nº 2.712, de 2000, prevê a assistência médico-hospitalar sob a forma ambulatorial ou hospitalar, nas Organizações Militares de Saúde, condicionada a uma contribuição.

Todas as proposições apresentam pontos positivos e aspectos que não são de adoção recomendáveis por abrirem a possibilidade de demora na implantação do benefício em razão de discussões hermenêuticas sob o seu conteúdo ou por conterem disposições que apresentam incompatibilidade vertical com o texto constitucional.

Afastando-se esses óbices, entende-se que o texto da proposição, de forma clara e precisa, deve definir: 1) os beneficiários da norma, ou seja, a definição jurídica de quem são os ex-combatentes e os seus dependentes, beneficiados pela lei; e 2) o local onde será prestada a assistência médico-hospitalar.

Nesse sentido, fazendo-se uso do conteúdo das proposições sob análise, é possível propor-se o texto a seguir, que atende as duas condições indicadas anteriormente:

Art. 1º Esta Lei regula a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, devida aos ex-combatentes e aos respectivos dependentes, prevista no art. 53, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988. Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei:

- I - considera-se ex-combatente todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, nos termos definidos pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;
- II - são considerados dependentes do ex-combatente os que atendam as condições definidas no art. 5º, da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.

Art. 3º A assistência médica e hospitalar aos ex-combatentes e seus dependentes será prestada, de forma gratuita e custeada com verbas consignadas no Orçamento da União, nas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas.

Parágrafo único. Por serem de natureza de segurança social, as verbas consignadas no Orçamento da União para o custeio do disposto nesta lei, bem como os recursos oriundos das contribuições obrigatórias para a assistência médico-hospitalar e social e das indenizações pelos atendimentos médico-hospitalares e ambulatoriais, não poderão sofrer contingenciamento.

A inclusão do parágrafo único no art. 3º se justifica em função de o Governo federal, sistematicamente, contingenciar os recursos destinados às Organizações Militares de Saúde e aos Fundos de Saúde de cada uma das Forças Armadas, entre as verbas consignadas no Orçamento da União e os recursos oriundos das contribuições obrigatórias para a assistência médico-hospitalar e social e das indenizações pelos atendimentos médico-hospitalares e ambulatoriais, estas últimas oriundas de descontos compulsórios dos militares profissionais.

No que concerne à garantia de acesso à educação gratuita, é necessário, primeiramente, distinguir-se os diversos aspectos relacionados à educação, para definirem-se as garantias a serem concedidas aos ex-combatentes e seus dependentes.

Estabelece os arts. 4º, 16 e 17, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que:

Art. 4º O dever do Estado com a educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola; VIII - atendimento ao educando, no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX -

Art. 16. O sistema federal de ensino compreende:

I - as instituições de ensino mantidas pela União;

II -

III - os órgãos federais de educação.

Art. 17. Os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal compreendem:

I - as instituições de ensino mantidas, respectivamente, pelo Poder Público estadual e pelo Distrito Federal;

II - as instituições de educação superior mantidas pelo Poder Público municipal;

III -

IV - os órgãos de educação estaduais e do Distrito Federal, respectivamente.

Parágrafo único.

Art. 18. Os sistemas municipais de ensino compreendem:

I - as instituições do ensino fundamental, médio e de educação infantil mantidas pelo Poder Público municipal;

II -

III - os órgãos municipais de educação. (grifos em negrito)

Tem-se, portanto, que cabe ao Estado – nos níveis federal, estadual e municipal – a obrigação de oferecer atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos e garantir ensino fundamental e médio gratuitos, inclusive no período noturno. Além disso, estabelece o art. 23, V, da Constituição Federal, que é dever da União, dos Estados e dos Municípios “proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência”.

Em consequência, para esses níveis educacionais, mostra-se despicando disciplinar uma regra própria para os ex-combatentes e seus dependentes, uma vez que o acesso à educação gratuita na creche e pré-escola e no ensino fundamental e médio já tem amparo legal, o que se constitui em fundamento para uma demanda junto ao Judiciário no caso de descumprimento pela União, Estados e Municípios dessa obrigação constitucional e legal.

Em relação ao ensino superior, é possível fazer-se uma previsão legal para assegurar-se, nas instituições públicas federais de educação superior, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, a matrícula do ex-combatente e de seus dependentes, desde que estes tenham atendido os requisitos mínimos de aprovação estabelecidos em edital para o exame de seleção.

Tendo-se por base as disposições da norma federal que rege a matéria, o texto legal proposto para assegurar o direito de acesso à educação gratuita de nível superior, aos ex-combatentes e seus dependentes, seria:

Art. 4º É assegurada a matrícula dos ex-combatentes e de seus dependentes, nas Instituições públicas federais de educação superior, desde que estes tenham atendido, no concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, os critérios mínimos, previstos em edital, necessários à aprovação na seleção, independentemente de sua classificação dentro das vagas disponíveis.

De forma a deixar expresso o limite da expressão “dependentes do ex-combatente” nas condições definidas no art. 5º, da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990, transcreve-se a seguir esse dispositivo:

Art. 5º Consideram-se dependentes do ex-combatente para fins desta lei:

I - a viúva;

II - a companheira;

III - o filho e a filha de qualquer condição, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos;

IV - o pai e a mãe inválidos; e

V - o irmão e a irmã, solteiros, menores de 21 anos ou inválidos.

Parágrafo único. Os dependentes de que tratam os incisos IV e V só terão direito à pensão se viviam sob a dependência econômica do ex-combatente, por ocasião de seu óbito.

Com fundamento na análise e argumentação apresentadas, somos pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nos. 2.051, de 1996, 2.712, de 2000, e 4.785, de 2009, nos termos do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.051, DE 1996

Dispõe sobre a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita aos ex-combatentes e a seus dependentes, prevista no inciso IV do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, devida aos ex-combatentes e aos respectivos dependentes, prevista no art. 53, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei:

I - considera-se ex-combatente todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, nos termos definidos pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;

II - são considerados dependentes do ex-combatente os que atendam as condições definidas no art. 5º, da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.

Art. 3º A assistência médica e hospitalar aos ex-combatentes e seus dependentes será prestada, de forma gratuita e custeada com verbas consignadas no Orçamento da União, nas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas.

Parágrafo único. Por serem de natureza de seguridade social, as verbas consignadas no Orçamento da União para o custeio do disposto nesta lei, bem como os recursos oriundos das contribuições obrigatórias para a assistência médico-hospitalar e social e das indenizações pelos atendimentos médico-hospitalares e ambulatoriais, não poderão sofrer contingenciamento.

Art. 4º E assegurada a matrícula dos ex-combatentes e de seus dependentes, nas instituições públicas federais de educação superior, desde que estes tenham atendido, no concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, os critérios mínimos necessários à aprovação na seleção, previstos em edital, independentemente de sua classificação dentro das vagas disponíveis.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado CLAUDIO CAJADO
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Em reunião extraordinária realizada nesta data, durante a discussão do Projeto de Lei nº 2.051, de 1996, do qual sou relator, foi sugerida a supressão do art. 4º do Substitutivo apresentado, a qual incorporei ao meu parecer.

Pelo exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.051, de 1996, e dos PLs nºs 2.712/00 e 4.785/09, apensados, com o Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

**Deputado CLÁUDIO CAJADO
Relator**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.051, DE 1996

Dispõe sobre a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita aos ex-combatentes e a seus dependentes, prevista no inciso IV do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei regula a assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, devida aos ex-combatentes e aos respectivos dependentes, prevista no art. 53, inciso IV, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal de 1988.

Art. 2º Para os fins de aplicação desta Lei:

I - considera-se ex-combatente todo aquele que tenha participado efetivamente de operações bélicas, na Segunda Guerra Mundial, nos termos definidos pela Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967;

II - são considerados dependentes do ex-combatente os que atendam as condições definidas no art. 5º, da Lei nº 8.059, de 4 de julho de 1990.

Art. 3º A assistência médica e hospitalar aos ex-combatentes e seus dependentes será prestada, de forma gratuita e custeada com verbas consignadas no Orçamento da União, nas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas.

Parágrafo único. Por serem de natureza de seguridade social, as verbas consignadas no Orçamento da União para o custeio do disposto nesta lei, bem como os recursos oriundos das contribuições obrigatórias para a assistência médico-hospitalar e social e das indenizações pelos atendimentos médico-hospitalares e ambulatoriais, não poderão sofrer contingenciamento.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado CLÁUDIO CAJADO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião extraordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.051/96 e dos PL's nºs 2.712/00 e 4.785/09, apensados, com Substitutivo, nos termos do parecer do relator, Deputado Claudio Cajado, que apresentou complementação de voto. O Deputado Dr. Rosinha apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Damião Feliciano, Presidente; Sebastião Bala Rocha, Átila Lins e Maria Lúcia Cardoso, Vice-Presidentes; Aldo Rebelo, Arlindo Chinaglia, Bruno Araújo, Claudio Cajado, Dr. Rosinha, Fernando Gabeira, Francisco Rodrigues, George Hilton, Ivan Valente, Jair Bolsonaro, Luiz Sérgio, Maurício Rands, Nilson Mourão, Professor Ruy Pauletti, Renato Amary, Rodrigo de Castro, Severiano Alves, William Woo, Bispo Gê Tenuta, Carlos Zarattini, Janete Rocha Pietá, José C. Stangarlini, Júlio Delgado, Manoel Junior, Márcio Reinaldo Moreira e Regis de Oliveira.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

Deputado DAMIÃO FELICIANO
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DR. ROSINHA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº. 2.051/1996, de autoria do Deputado Ricardo Barros, à guisa de dar cumprimento ao mandamento contido no inciso IV do artigo 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estabelece, basicamente, que aos ex-combatentes e aos seus dependentes são asseguradas, nos termos da regulamentação da Lei:

- assistência médica e hospitalar gratuita nos ambulatórios e hospitais administrados pelas Forças Armadas, na categoria beneficiário especial;

- educação gratuita mediante reserva de vagas em estabelecimentos de ensino técnico e de segundo e terceiro graus sob administração pública, nos termos da regulamentação desta Lei;

Na proposição principal, há outros dispositivos definindo quem são os dependentes do ex-combatente, a comprovação dessa dependência e dando ao Poder Executivo a atribuição para regulamentar a lei.

O Autor argumenta, dizendo da participação da Força Expedicionária Brasileira na Campanha da Itália e defendendo os direitos dos ex-pracinhas sobreviventes do conflito a um tratamento isonômico com os militares no sistema de saúde das Forças Armadas.

Trata das condições de atendimento da população em geral no Sistema Único de Saúde (SUS) e do segmento militar no sistema de saúde administrado pelas Forças Armadas, falando, ainda, da omissão sistemática das instituições militares em assumir as suas responsabilidades para com aqueles que sobreviveram ao único conflito armado em que o Brasil participou no século XX.

A proposição foi apresentada em 13 de junho de 1996 e, depois de longo trâmite nesta Casa, distribuída ao Deputado Cláudio Cajado como Relator.

No seu curso, teve apensado o Projeto de Lei nº 2.712/2000, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro, que outorga aos ex-combatentes o direito à assistência médico-hospitalar nas organizações militares de saúde, de forma contributiva e opcional, com justificação similar à da proposição principal.

Depois, houve a apensação do Projeto de Lei nº 4.785/2009, do Deputado Tadeu Filippelli, buscando garantir aos ex-combatentes que tenham participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos seus dependentes, assistência médico-hospitalar gratuita nas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas, entendendo que a interpretação lógico-sistemática do art. 53, do ADCT permite concluir que o atendimento médico-hospitalar ali previsto não deve ser o prestado pelo SUS, uma vez que o atendimento por esse sistema já é garantido a todos os brasileiros.

O Relator nesta Comissão fez coro com os argumentos trazidos à baila pelos autores da proposição principal e apensados, mas apresentou algumas ressalvas que levaram-no a apresentar um projeto de lei substitutivo, do qual se destacam os seguintes dispositivos:

Art. 3º A assistência médica e hospitalar aos ex-combatentes e seus dependentes será prestada, de forma gratuita, nas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas.

Art. 4º É assegurada a matrícula dos ex-combatentes e de seus dependentes, nas instituições públicas federais de educação superior, desde que estes tenham atendido, no concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, os critérios mínimos necessários à aprovação na seleção, previstos em edital, independentemente de sua classificação dentro das vagas disponíveis.

Esgotado o prazo regimental, não houve emendas nesta Comissão Permanente.

É o Relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº. 2.051/1996 e seus apensos foram distribuídos à apreciação desta Comissão Permanente por tratarem de assunto atinente à administração pública militar, nos termos do que dispõe o art. 32, XV, alínea g), do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todas essas proposições e o projeto de lei substitutivo apresentado pelo relator, ainda que tenham suas peculiaridades, caminham no mesmo sentido, ou seja, de tirar do campo da mera previsão constitucional para o terreno da *praxis* o mandamento que obriga o Estado a proporcionar amparo aos ex-combatentes (art. 53, IV do ADCT) nos seguintes termos:

Art. 53. Ao ex-combatente que tenha efetivamente participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, serão assegurados os seguintes direitos:

IV - assistência médica, hospitalar e educacional gratuita, extensiva aos dependentes;

De imediato, é preciso perceber que não há serviço absolutamente gratuito. A gratuidade para alguns significa ônus para outros. E, aí, deixamos a pergunta: Quem paga a conta?

Hoje, os serviços de saúde das Forças Armadas estão segmentados em dois grupos de usuários: o dos militares prestando o serviço militar inicial e os alunos dos estabelecimentos de ensino de formação, atendidos exclusivamente nas unidades de saúde militares, em atendimento custeado com recursos que deveriam ser totalmente advindos dos cofres da União; e os militares profissionais e inativos e pensionistas e seus dependentes, que pagam uma contribuição obrigatória, nada módica, para ter a assistência nas unidades de saúde militares e, eventualmente, ter atendimento por unidades de saúde e médicos civis conveniados.

Os sistemas de saúde das Forças Armadas estão funcionando precariamente, ao mesmo tempo em que, ao longo dos anos, os militares de carreira têm visto sua contribuição obrigatória ser, paulatinamente aumentada, sem que haja uma melhoria correspondente ao acréscimo da arrecadação.

Para se aquilatar o difícil quadro que envolve o sistema de saúde das Forças Armadas, um militar da Aeronáutica que resida em João Pessoa, para tentar obter o seu atendimento médico-hospitalar, tem que se deslocar até o hospital da sua Força, em Recife e, se não houver possibilidade de ser atendido, conseguir um encaminhamento para um médico ou clínica conveniada, nem sempre de boa qualidade.

Não bastasse, os pagamentos aos profissionais conveniados costumam atrasar, fazendo com que muito abandonem os convênios e os tratamentos dispensados aos pacientes.

Os próprios médicos militares, que também descontam obrigatoriamente para os fundos de saúde de suas Forças, não se utilizam dos seus sistemas de saúde, optando pelo atendimento através de convênios particulares que preferem firmar. Muitos outros militares, igualmente contribuintes obrigatórios dos seus sistemas de saúde, também terminam por pagar convênios privados, ainda

que, se pudessem, se desligariam dos sistemas de saúde militares, onde, de forma subterrânea, por vezes, os médicos são instados a não solicitar determinados exames de maior custo; em que o paciente é obrigado a esperar longamente pelo conserto de um aparelho que está quebrado ou pela aquisição de um item necessário a realização de um exame; em que para se conseguir o atendimento, tem de estar a postos, nas filas de marcação de consulta, desde as quatro horas da madrugada; ou, quando caracterizado a necessidade de um atendimento externo, a esperar a virada do mês para haver recursos e poder ser encaminhado, como se a doença esperasse pelos recursos que não chegam – isso quando chegam – com oportunidade.

Diante disso de tudo, pergunta-se, é nesse sistema que se pretende incluir os ex-combatentes e seus dependentes? Mais uma vez: Quem vai pagar os custos pela inclusão deles nos já debilitados sistemas de saúde das Forças Armadas?

De nada adianta o discurso de que uma Administração eficiente conseguirá prover os recursos necessários para atender, não só os usuários correntes mas também os futuros usuários, quando os recursos, mesmo previstos no orçamento ou recolhidos compulsoriamente, não chegam, chegam parcamente ou tardiamente.

A obrigação de bancar o que a proposição pretende é do Estado. É de todos, e não apenas das Forças Armadas. Todavia, da forma como vão se delineando as circunstâncias, quem terminará pagando pelo tratamento dos ex-combatentes e dos seus dependentes serão aqueles militares profissionais que já descontam sua contribuição obrigatória. Seria como os participantes de um plano, como o Pró-Saúde desta Casa, passassem a pagar, com a sua contribuição, pela inclusão de novos usuários com direito a auferir os benefícios do plano sem qualquer contribuição da sua parte.

Não bastasse, afora os ex-combatentes que foram aposentados por invalidez permanente em decorrência de sequelas sofridas na guerra, todos os demais, ao serem desmobilizados, voltaram a suas rotinas de cidadãos civis, absolutamente fora do regime jurídico que caracteriza o militar, não havendo, desde então, qualquer vinculação formal com as Forças em que serviram durante as operações bélicas, salvo a sua condição de reservista, como qualquer outro cidadão que, hoje, concluiu a prestação do serviço militar obrigatório.

Sobre as proposições que pretendem assegurar a assistência educacional gratuita ao ex-combatentes, extensiva aos dependentes, de forma privilegiada, em estabelecimentos de ensino público, assim como sobre o dispositivo do projeto de lei substitutivo que visa a assegurar "a matrícula dos ex-combatentes e de seus dependentes, nas instituições públicas federais de educação superior, desde que estes tenham atendido, no concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, os critérios mínimos necessários à aprovação na seleção, previstos em edital, independentemente de sua classificação dentro das vagas disponíveis". manifestamo-nos radicalmente contrários à criação de privilégios, até porque, hoje, a gratuidade do ensino está assegurada nos ensinôs fundamental e médio, enquanto no nível superior, ao lado das universidades públicas, há alunos beneficiários do ProUNI estudando em estabelecimentos de ensino superior particulares custeados por recursos do Governo Federal.

Em particular, se adotada a sugestão do relator, será criada uma discriminação em que, satisfeito um padrão mínimo, um dependente de um ex-combatente poderá ultrapassar outro de maior mérito, resultando em flagrante injustiça.

Em suma, não procede que ex-combatentes reintegrados normalmente ao cotidiano do cidadão comum, após o conflito, sejam beneficiados por tratamento diferenciado dos demais homens e mulheres deste País, e, mais, que essa condição venha a dar lugar a direitos quase hereditários a serem usufruídos também pelos seus dependentes.

Do exposto, votamos pela rejeição os Projetos de Lei nº 2.051/1996, nº 2.712/2000 e nº 4.785/2009 e do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 9 de junho de 2009.

Deputado DR. ROSINHA

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS:17906/2009

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Os projetos de Lei em análise, de autoria, respectivamente, dos nobres Deputados Ricardo Barros, Jair Bolsonaro e Tadeu Filippelli, visam estabelecer normas para a assistência aos ex-combatentes e seus dependentes

Em 28 de outubro de 2009, a Douta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou unanimemente substitutivo à matéria.

A tramitação dá-se conforme o disposto no art.24,II do Regimento Interno das Câmara dos Deputados.

A apreciação é conclusiva por parte desta Comissão de Educação e Cultura.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta de assistência educacional **gratuita** aos ex-combatentes e seus dependentes é prevista no art. 53, IV do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias-ADCT. Em nosso entendimento, a Carta Magna já contempla a assistência educacional gratuita, ao dispor , no corpo permanente do texto constitucional:

"Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

.....
IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais.”.

O PL nº 2.051/96 prevê a reserva de vagas em estabelecimentos públicos de ensino técnico e de "segundo e terceiro graus" (sic).

A Douta Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional aprovou Substitutivo, que incorporou, em complementação de voto do relator, Deputado Cláudio Cajado, sugestão contida no voto em separado do nobre Deputado Dr. Rosinha, que argumentava ser a reserva de vagas um mecanismo que criaria um privilégio. Assim, retirou-se o dispositivo que se referia à assistência educacional.

Os PLs nºs 2.712/00 e 4.785/09 tratam especificamente da assistência médico-hospitalar, assunto que, em tese, refoge à competência desta Comissão, nos termos dos arts 32,IX e 55 do RICD.

Entretanto, uma vez que houve a apensação, cabe a esta Comissão emitir seu parecer sobre o bloco de proposições.

A gratuidade do ensino é assegurada nos estabelecimentos oficiais pela Carta Magna, para todos os cidadãos, inclusive para os ex-combatentes e seus dependentes. (art.206,IV, CF). O governo federal oferece, ainda, programas referentes ao financiamento do ensino superior, como o FIES e o PROUNI, para aqueles que buscam vagas em estabelecimentos privados. Em relação ao ensino profissional, a presidente Dilma Rousseff propõe a criação do chamado “PRONATEC”.

Considerando o voto do nobre deputado Dr. Rosinha, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, verifica-se que argumentos análogos podem ser mencionados em relação aos PLs nºs 2712/00 e 4785/09. Os ex-combatentes reintegrados ao cotidiano do cidadão comum passam a poder, como qualquer cidadão brasileiro, reivindicar os direitos à saúde e educação e serem beneficiários das políticas públicas desses setores, como o SUS, o Prouni, o Fies.

Posto isso, **rejeitamos** os PL nºs 2.051/96, 2.712/00 e 4.785/09.

Sala da Comissão, em _____ de maio de 2011.

Deputado ROGÉRIO PENINHA MENDONÇA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.051/1996, o PL 2712/2000, e o PL 4785/2009, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rogério Peninha Mendonça.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Fátima Bezerra - Presidente, Lelo Coimbra, Artur Bruno e Alice Portugal - Vice-Presidentes, Alex Canziani, Biffi, Dr. Ubiali, Gastão Vieira, Izalci, Luiz Carlos Setim, Luiz Noé, Mara Gabrilli, Paulo Freire, Paulo Pimenta, Paulo Rubem Santiago, Pedro Uczai, Professora Dorinha Seabra Rezende, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Ságuas Moraes, Stepan Nercessian, Tiririca, Waldenor Pereira, Waldir Maranhão, Alessandro Molon, Eduardo Barbosa, Ivan Valente, João Bittar, Nelson Marchezan Junior, Renan Filho, Rogério Peninha Mendonça e Rosane Ferreira.

Sala da Comissão, em 8 de junho de 2011.

Deputada FÁTIMA BEZERRA
Presidente

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I – RELATÓRIO

A proposição principal disciplina a prestação de assistência médica, hospitalar e educacional gratuitas aos ex-combatentes e seus dependentes, de acordo com a determinação do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal. Ex-combatentes são soldados que participaram de operações bélicas na Segunda Guerra Mundial, de acordo com a Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967. Os dependentes (mediante comprovação) seriam esposa; companheira; viúva; ex-esposa ou ex-companheira com direito a pensão alimentícia; filhos menores de 21 anos ou inválidos e pai ou mãe inválidos.

Essas pessoas têm assegurada assistência médica e hospitalar gratuita nos ambulatórios e hospitais das Forças Armadas, na condição de beneficiários especiais. O art. 6º trata ainda do direito à educação gratuita.

A justificação ressalta a omissão do Estado para com os heróis brasileiros, em virtude da falta de regulamentação do inciso que permite a eles esse direito. Defende a igualdade de direitos dos ex-combatentes aos membros das Forças Armadas, que desfrutam de um sistema de saúde próprio de qualidade reconhecida.

O primeiro projeto apensado, 2.712, de 2000, do Deputado Jair Bolsonaro, “dispõe sobre a assistência médico-hospitalar aos ex-combatentes que tenham participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial, nos termos da Lei nº 5.315, de 12 de setembro de 1967, e aos seus dependentes”. Estabelece que a participação se dará de forma contributiva e opcional.

O segundo projeto é o 4.785, de 2009, do Deputado Tadeu Filippelli, que “dispõe sobre a assistência médico-hospitalar aos ex-combatentes que tenham participado de operações bélicas durante a Segunda Guerra Mundial”.

As propostas são de competência do Plenário e foram apreciadas pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, onde receberam substitutivo. A Comissão de Educação votou pela sua rejeição. As Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania devem pronunciar-se a seguir.

II - VOTO DO RELATOR

O valor inestimável do esforço dos brasileiros que lutaram na Segunda Guerra Mundial não pode esperar mais para ser reconhecido. É mais do que justo que essas pessoas tenham acesso gratuito aos serviços de saúde prestados por unidades das Forças Armadas, além do direito à saúde assegurado a todo o cidadão pelo Sistema Único de Saúde. Esse é o entendimento do que prevê o texto da Constituição Federal.

A consolidação desse direito tanto tardou, que, segundo a Associação Nacional dos Ex-Combatentes do Brasil, “*temos a informar que hoje, o número de Ex-Combatentes/Veteranos da II Guerra Mundial, é muito reduzido, pois em sua maioria são nonagenários; mas os poucos que ainda resistem, estão ainda firmes, grande parte deles com problemas de saúde, pela idade, mas com boa consciência. Não tenho conhecimento do número exato, pois muitas das associações já não funcionam mais, por isso temos dificuldade para fazer este levantamento. Num ultimo evento realizado em Minas Gerais no final de 2014 (outubro) participaram uns 10 (Dez). Aqui em Brasília, temos uns 30 (trinta) Ex-combatentes e Veteranos, mas que ainda têm condições de participar nos eventos são apenas 09 (nove). E, no Brasil devemos ter um numero aproximado de 200 (duzentos) Ex-Combatentes/ Veteranos*”.

Esse quadro ilustra a urgência de aprovarmos a regulamentação desse direito constitucional. Isso se torna mais pungente diante da drástica redução dos possíveis beneficiários da medida e de suas evidentes necessidades na esfera da atenção à saúde. Não há motivo algum para protelar essa decisão.

A Comissão de Educação e Cultura rejeitou os projetos, considerando aplicáveis aos ex-combatentes as prerrogativas educacionais asseguradas para o universo dos brasileiros no âmbito do sistema público.

A Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional elaborou substitutivo que remete a definição de ex-combatente à Lei 5.315, de 12 de setembro de 1967 e seus dependentes, à Lei 8.059, de 4 de julho de 1990. Determina que a assistência seja gratuita e custeada por verbas consignadas no Orçamento da União. Queremos lembrar que esses recursos são dirigidos para o Ministério da Defesa, e não para a esfera da saúde.

Em conclusão, manifestamos o voto pela aprovação dos Projetos de Lei 2.051, de 1996 e seus apensados, os Projetos 2.712, de 2000 e

4.785, de 2009, nos termos do Substitutivo proposto pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.

Sala da Comissão, em 07 de maio de 2015.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.051/1996, do PL 2712/2000, e do PL 4785/2009, apensados, na forma do Substitutivo da CREDN, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dr. Sinval Malheiros, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Jean Wyllys, Jhonatan de Jesus, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Marx Beltrão , Miguel Lombardi, Odorico Monteiro, Paulo Foleto, Roney Nemer, Rosangela Gomes, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Arnaldo Faria de Sá, Erika Kokay, Flavinho, Heitor Schuch, Luciano Ducci, Rômulo Gouveia, Sóstenes Cavalcante, Walney Rocha e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 2 de junho de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do Deputado Ricardo Barros, estabelece regulação para assistência médica, hospitalar e educacional gratuita aos ex-combatentes a seus dependentes, prevista no inciso IV do art. 53 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

O Projeto mantém inalterados como dependentes os definidos na Lei 8.059/1990, e estabelece que a assistência médica e hospitalar gratuita será prestada nos ambulatórios e hospitais administrados pelas Forças Armadas, na categoria de beneficiário especial, nos termos da regulamentação da consequente lei.

Já a educação gratuita seria assegurada mediante reserva de vagas em estabelecimentos de ensino técnico e de segundo e terceiro graus sob administração pública, nos termos também de regulamentação. Regulamentação esta que deverá ser feita pelo Poder Executivo em prazo de cento e oitenta dias, a contar da data da publicação da lei.

Ao Projeto foram apensados o PL 2.712/2000, de autoria do Deputado Jair Bolsonaro e o PL 4.785/2009, de autoria do Deputado Tadeu Filippelli.

O PL 2.712/2000 trata somente da assistência médico-hospitalar aos ex-combatentes e seus dependentes, e que tal assistência seria prestada “nas Organizações Militares de Saúde, de forma contributiva e opcional”.

O PL 4.785/2009 garante a assistência médico-hospitalar aos ex-combatentes e seus dependentes, de forma gratuita nas Organizações Militares de Saúde das Forças Armadas.

Apreciado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional – CREDN, o Projeto foi aprovado nos termos do Substitutivo do relator Deputado Cláudio Cajado. O Substitutivo da CREDN garante assistência médica e hospitalar aos ex-combatentes e seus dependentes nas Organizações Militares das Forças Armadas de forma gratuita, acrescentando ainda que os valores para tal custeio não poderão sofrer contingenciamento, mas deixa de estabelecer regras específicas sobre a assistência educacional.

Analisado pela Comissão de Educação e Cultura – CEC, o Projeto e seus apensados foram rejeitados, nos termos do relator Deputado Rogério Peninha Mendonça.

Na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, o Projeto, os apensados e o Substitutivo da CREDN foram aprovados, nos termos da relatoria Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

No que concerne à adequação orçamentária e financeira, em atendimento ao disposto no art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, analisamos a proposta à luz da legislação orçamentária e financeira, em especial quanto à sua conformidade com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias e com a lei orçamentária anual.

O aspecto principal na análise da adequação orçamentária e financeira, em especial frente ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 – LDO-2019, bem como dos arts. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), é verificar se há aumento de despesa pública ou redução de receita.

Em relação à situação atual, em que as Forças Armadas já promovem assistência médica e hospitalar por meio das unidades próprias de saúde, tanto aos ex-combatentes quanto aos seus dependentes, em atendimento ao Art. 53, inciso IV, do ADCT, não vemos alteração em aumento de despesa. Tampouco há redução de receita, visto que atualmente tais beneficiários recebem assistência gratuita sem necessidade de contribuição.

Em realidade, o Projeto e seus apensos têm o efeito de limitar a despesa relativa à assistência à saúde ao previsto para custeio dos serviços prestados pelas organizações militares das Forças Armadas. Também em relação à vedação de contingenciamento, previsto no Substitutivo da CREDN, não vemos alteração em termos práticos em relação à situação atual, visto que essas despesas normalmente são ressalvadas de contingenciamento.

Contudo é importante considerar que as diretrizes em matéria orçamentária são reservadas à lei de diretrizes orçamentárias (LDO) prevista no art. 165, II, da Constituição, com funções específicas de controle dos gastos estabelecidos pelo art. 4, I, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal). Assim, cabe à LDO estabelecer quais são as despesas que por sua natureza não poderão ser contingenciadas.

No que diz respeito à assistência educacional prevista no PL 2.051/1996, sua implementação não resultaria em acréscimo de despesa, pois se limitaria a reserva de vagas em instituições públicas.

Ante ao exposto, voto pela **ADEQUAÇÃO** financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.051, de 1996, dos apensados, PL nº 2.712/2000 e PL nº 4.785/2009, e pela **INADEQUAÇÃO** do Substitutivo da CREDN.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2019.

Deputado ASSIS CARVALHO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 2.051/1996 e dos PLs nºs 2.712/2000 e 4.785/2009, apensados, e pela inadequação financeira e orçamentária do Substitutivo da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Assis Carvalho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sergio Souza - Presidente, Giovani Feltes, Júlio Cesar e Vinicius Farah - Vice-Presidentes, Alê Silva, Denis Bezerra, Elias Vaz, Felipe Rigoni, Fernando Monteiro, Flávio Nogueira, Gil Cutrim, Glaustin Fokus, Guiga Peixoto, Hercílio Coelho Diniz, Hildo Rocha, Lucas Redecker, Luis Miranda, Mauro Benevides Filho, Osires Damaso, Otto Alencar Filho, Paulo Ganime, Pedro Paulo, Rui Falcão, Sidney Leite, Walter Alves, Aiel Machado, Assis Carvalho, Celso Maldaner, Charles Evangelista, Christino Aureo, Darcísio Perondi, Edilázio Júnior, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Mitidieri, Fred Costa, Laercio Oliveira, Lafayette de Andrade, Lucas Vergilio, Marcelo Ramos , Paulo Azi e Santini.

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2019.

Deputado SERGIO SOUZA
Presidente